



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420360**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001609-20.2024.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante BANCO AGIBANK S/A, é embargado SEBASTIÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**OLAVO SÁ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração – 1001609-20.2024.8.26.0047/50000**

Comarca: Assis – SP - 3ª Vara Cível.

Embargante: Banco Agibank S.A.

Embargado: Sebastião dos Santos.

**VOTO 2841**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU.  
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO QUANTO  
A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS  
HONORÁRIOS PERICIAIS.

Embargos de declaração objetivando a reforma do Acórdão que converteu o julgamento em diligência. Omissão/Contradição não reconhecida. Ônus de provar a autenticidade da assinatura recai sobre aquele que produziu o documento (embargante). Inteligência do artigo 429, II e 428, I ambos do Código de Processo Civil. Aplicação do Tema 1061 do STJ. Acórdão suficientemente fundamentado. Conteúdo infringente configurado. Impossibilidade de reexame da matéria em sede de embargos de declaração, ante a inexistência de erro material, contradição, obscuridade, tampouco, omissão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu, alegando que houve omissão/contradição quanto a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

A despeito das razões esposadas pela embargante, fato é que os embargos de declaração não comportam guarida, na medida em que, à luz do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, inexistente omissão de qualquer natureza.

No caso em apreço, o V. Acórdão embargado apreciou as razões trazidas pelo embargante, no que toca a responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais, de modo que inexistente a alegada omissão ou contradição no julgado: *"(...)Em julgamento sob o regime de recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.846.649-MA, tema 1061, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/11/2021)."*

Nestas circunstâncias, tendo em vista que a

fé do documento particular é suspensa quando sua autenticidade é contestada e perdura até que sua veracidade seja comprovada, cabe à parte que apresentou o documento (o embargante) o ônus da prova, conforme disposto nos artigos 428, inciso I, e 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciona-se: *“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Pedidos julgados improcedentes. Inconformismo da autora. Impugnação da autenticidade do documento. Necessidade de perícia. Ônus da prova do réu. Cerceamento de defesa. Sentença anulada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1021726-31.2023.8.26.0576; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).”*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c indenização por danos materiais e morais c.c tutela provisória". Insurgência do banco réu. Acolhimento parcial. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. Designação de perícia grafotécnica. Impugnação da autenticidade da assinatura pelo consumidor. Onus probandi que recai sobre a parte que produziu o documento. Aplicação do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil, em detrimento do art. 95 do mesmo diploma. Princípio da especialidade. Tema 1.061 da Corte Cidadã. Precedentes desta Turma Julgadora. REDUÇÃO DO VALOR EXIGIDO PELO EXPERT. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Honorários estimados em R\$ 10 .000,00 (dez mil reais) pelo profissional de confiança do Juízo. Valor considerável que não se justifica. Ausência de complexidade para verificação de autenticidade de assinatura. Redução para R\$ 2 .500,00 (dois mil e quinhentos reais). Quantia consentânea e razoável à natureza da perícia, às especificidades e às circunstâncias do caso concreto. Precedentes. RECURSO PROVIDO EM PARTE, para reduzir os honorários do perito ao valor de R\$ 2 .500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2347031-06.2023.8 .26.0000 Ribeirão Preto, Relator.: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 18/06/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2024).”*

Foram expostos os fundamentos jurídicos que sustentam as conclusões contidas no julgado e houve apreciação da questão controvertida fundamentada em tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, (Tema 1061).

Assim, os argumentos contidos nos embargos demonstram que a parte pretende é a modificação do julgamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Turma, o que é inadmissível na hipótese

Insta ressaltar que o aresto impugnado analisou a matéria debatida, configurando o pressuposto necessário a viabilização da admissão de eventuais recursos a serem interpostos pelo embargante.

No mesmo sentido, assinalou a Ministra Nancy Andrighi, nos Embargos de Declaração no REsp 770.746/RJ: *“O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras ao art. 535 do CPC.”*

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**OLAVO SÁ**  
**Relator**